

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71
Sessão de : 16 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.316
Recurso nr: 100.479 - IRPJ -EXS: DE 1986 a 1989
Recorrente : OZONIFILTRO REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

ACAS

OMISSAO DE RECEITAS (LEVANTAMENTO DE UM MES). A omissão de receitas apuradas segundo a consideração de lucro bruto arbitrado em compras e vendas de um só mês não tem justificativa igual (Ac. 1o. CC 105-81.173/91 - DO 27/06/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZONIFILTRO REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cz\$ 8.630.785,90, no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 16 SET 1994 ZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71
Acórdão nr. 103-14.316

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Recurso nr: 100.479

Acórdão nr: 103-14.316

Recorrente : OZONIFILTRO REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente sobre recurso interposto tempestivamente pela empresa OZONIFILTRO REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA, sediada na Rua João Salgueiro, 725, Centro, Porto Ferreira, Estado de São Paulo, contra a exigência fiscal constante da decisão de fls. 115 a 119 do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, no valor originário equivalente a 12.848,44 BTNF's, mais multa de ofício de 50% e acréscimos legais pertinentes, correspondente aos exercícios de 1986 a 1989, períodos-base de 1985 a 1988 respectivamente, que manteve parcialmente o lançamento de fls. 62 a 67.

O Auto de Infração e o "Termo de Constatação e anexo de Continuação" descrevem as seguintes infrações que teriam sido metidas pela recorrente:

"A empresa, nos anos-base de 1985, 1986 e 1987, conforme Demonstrativos anexos, apresentou à tributação pelo Lucro Presumido, receitas em valores inferiores à soma do custo das mercadorias vendidas + Pro-labore + Lucro Distribuído + Salários pagos a Empregados. E no ano-base de 1988 apresentou saldo credor da conta caixa, conforme Demonstrativo anexo. Essas diferenças a menor e de saldo credor da conta caixa representam Omissão de Receitas".

Dessas diferenças, 50% serão considerados Lucro Líquido e Tributadas à alíquota de 25% para IRPJ mais os reflexos relacionados no verso (IRRF, PIS/FAT. FINSOCIAL e Contribuição Social).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Acórdão nr. 104-14.316

As irregularidades apuradas tratam os artigos 180, 181, 389, 396, 676, 704, 726, 728 - inciso II, e 729 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

As infrações descritas se encontram nos Demonstrativos às fls. 57/60, levantados pelo autuante.

Em sua peça impugnatória de fls. 69/71, apresentada tempestivamente, através de Procurador devidamente habilitado, após prorrogação do prazo, concedida pela autoridade singular, a recorrente analisa o feito fiscal e requer seja decretada a improcedência do auto de infração epigrafiado pelos motivos abaixo expostos:

- que o crédito reclamado nos exercícios de 1986 e 1987, acham-se pré-cancelados, conforme disposto no DEcreto-lei nr. 2.303/86. Entende que esses referidos créditos ficam aquém do limite determinado na lei.

- nos demais exercícios, não há razão para a Fiscalização presumir as diferenças apresentadas, tendo em vista que os sócios não dependiam da receita da firma para que esta se mantivesse, tampouco necessitavam das retiradas levantadas pela Fiscalização, vez que possuíam outras fontes de renda, e a seguir, demonstra e junta documentos.

- que os sócios integralizaram o capital social da firma objeto da autuação em junho de 1983, num total de Cr\$ 3.000.000, tendo sido aumentado para Ncz\$ 5.000.000 em 17 de agosto de 1989.

- que o sócio Wagner Cruz foi premiado pela Loteria Federal com Cr\$ 900.000 em janeiro de 1984.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Acórdão nr. 104-14.316

- que as retiradas de pro-labore levantadas nada mais são do que aquelas já demonstradas através da Declaração do Imposto de Renda da firma, pelo que lhe faculta a Lei nr. 6.468/77, art. 1o. e Decreto-Lei nr. 1706/79, art. 1o. Inc. I, optou pela tributação simplificada (lucro presumido) e esta opção repercute na retirada dos sócios.

- que a Fiscalização, em seu levantamento, considerou o montante das compras como se fosse tudo à vista, já que as compras a prazo somente do exercício de 1989, ano-base 1988, em sua totalidade, passam dos Ncz\$ 4.100.000.

Posteriormente, através da petição de fls. 107, a interessada foi intimada a fazer provas de sua defesa através de documentos e prestar outros esclarecimentos.

Informando o processo às fls. 109/113, a autora do feito fiscal contesta as alegações dizendo que não assiste razão à impugnante relativamente aos itens 1o. e 6o. de sua contrariedade e menciona:

- que ao informar os valores, itens 1o. e 3o. a impugnante os trasladou do demonstrativo de apuração de fls. 62, onde estão grafados em NCz\$ e não em Cz\$ como os transcrever a impugnante.

- que o Decreto-lei nr. 2303/86 diz em seu artigo 29 "ficam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00". Com a alteração da moeda cruzados novos em valor passou a ser de NCz\$ 0,50. Pode ser verificado nos demonstrativos de apuração do tributo junto a cada um dos seus autos de infração lavrados, que os



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Acórdão nr. 104-14.316

valores de cada tributo em cada exercício alcançado pela ação fiscal é superior ao limite para o aludido cancelamento, ou seja, superior a Ncz\$ 0,50.

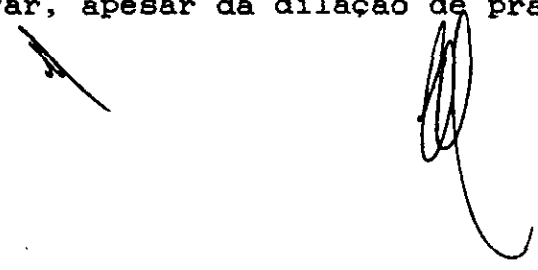
- que o único exercício e tributo que poderia ensejar dúvida é o de 1986, ano-base de 1985,, quanto ao lançamento da contribuição para o Finsocial/Faturamento, Proc. nr. 13891.000.036/90-69, fls. 02 e 03, uma vez que o tributo devido é de Ncz\$ 0,43 e a multa de lançamento de officio é de Ncz\$ 0,21. Neste caso, seguindo-se a orientação jurisprudencial, tem-se valor superior ao limite de Ncz\$ 0,50.

E que, a respeito, dizem os Acórdãos do Egrégio 1o. C.C. de nrs. 101-76.657/86 e 101-76.667/86, DO de 02/05/88, que:

"Entende-se por valor originário do débito a que se refere o art. 73 da Lei 7.450/85 (art. 3o. do DL 1736 de 20.12.79) a soma dos valores do imposto com a multa de lançamento de officio, ambos em seus valores originários."

- quanto ao item 5o. da impugnação, fls. 70 e 71, diz que improcede o lançamento porque os sócios não necessitavam das retiradas, uma vez que possuíam outras rendas, e juntam os docs, de fls. 7o. a 83. Entende que esses argumentos não podem interferir no trabalho fiscal, uma vez que as retiradas consideradas nos autos são as informadas pela própria impugnante em suas Declarações de IRPJ, fls. 03 a 06 dos autos.

Contudo, foi a autuada intimada, fls. 107 dos autos, a fazer prova de outras rendas e suas fontes nos período-base de 1985 a 1986, bem como da efetiva entrada dessas rendas (dinheiro) no caixa da empresa, nada conseguindo provar, apesar da dilação de prazo obtida às fls. 08.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Acórdão nr. 103-14.316

- Sobre o alegado no item 7o., fls. 71, muito embora não tenha a impugnante atendido aos termos da intimação de fls. 107, parágrafos 3o. e 4o., a Fiscalização houve por bem, com base nos documentos juntados pela impugnante, fls. 84 a 105 e considerando-os compra a prazo,, elaborar os Quadros I, II e III, fls. 111, 112 e 113, para reduzir o saldo credor da Conta Caixa, fls. 6o, referente a novembro de 1988, de Cz\$ 18.117.286,00 para Cr\$ 16.472.070,80 e assim reduzir o lucro líquido a tributar de Cz\$ 9.058.643,00 e Ncz\$ 9.058,64, fls. 62, para Cz\$ 8.236.035,40 e Ncz\$ 8.236,303 no exercício de 1989, período-base de 1988, devendo, em decorrência, serem alterados para menor, os valores exigidos da autuada relativamente ao exercício de 1989 em todos os autos lavrados em que incluem esse período de 1988.

Propõe, portanto, a manutenção parcial do lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação, as principais razões apresentadas pela impugnante e o que diz a informação fiscal da autuante, a Autoridade Singular concluiu pela procedência parcial do lançamento, sendo que o crédito tributário mantido está no demonstrativo apresentado às fls. 119.

Embasou sua decisão de primeiro grau na seguinte EMEN-
TA:

"Tributação com Base no Lucro Presumido Gastos Superiores a Receita Bruta - a exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeito à verificação, verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Acórdão nr. 103-14.316

Dada essas considerações, deu ciência à contribuinte do decidido.

Na fase recursal apresentada tempestivamente, ainda inconformada, discordou dos valores constantes do Auto de Infração nr. 6316, proc. nr. 13891/000.033/90-71 e se limitou apenas em alegar que os valores considerados como pagos dentro do ano, muitos deles foram pagos no ano seguinte o que não deu origem às diferenças cobradas nos autos, conforme foi demonstrado no recurso já encaminhado.

Apresentou "Demonstrativo das Compras a Prazo" às fls. 122, e alguns outros documentos que deixaram de vir aos autos com a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Acórdão nr. 103-14.316

V O T O

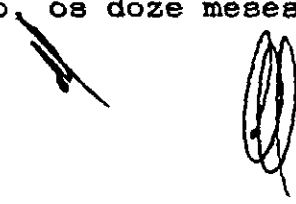
Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte nada alega quanto ao mérito dos lançamentos apontados para os exercícios de 1986 e 1987. Apenas invoca o benefício da anistia contido no ART. 29 do D.L. 2303/86, por se tratarem de débitos fiscais incluídos na faixa daquele favor. O julgador primário corretamente desconsiderou a aplicação do benefício tendo em vista que quando da agregação da multa de ofício os valores aportados excediam os limites do já citado Art. 29 do DL. 2.303/86. Assim, mantendo o lançamento fiscal como considerado no julgamento de primeira instância.

Quanto ao exercício de 1988, a contribuinte somente de passagem contesta os lançamentos e alega que os sócios forneceram os recursos para a cobertura das despesas de desembolso. Porém, não faz prova a seu favor. Corretamente, o julgador singular manteve esta tributação.

Para o exercício de 1989, ano-base 1988, devemos observar que no quadro contido na informação fiscal, folha 113, as receitas oferecidas a tributação são maiores que as compras, mesmo quando adicionadas a elas os pagamentos de salários, conforme demonstrativo omissão a tributar na parte inferior da mesma folha. Devemos considerar que a apuração do imposto de renda é anual e não mensal como fez o autuante, considerando para tributação o mês de novembro de 1988, deveria ter sido considerado todo o ano, os doze meses. Proceder como



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.033/90-71

Acórdão nr. 103-14.316

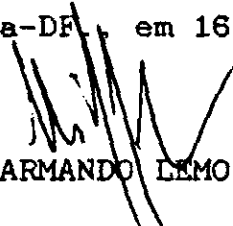
posto, também, implicaria em desconsiderar para efeito de tributação as vendas relativas ao mês de dezembro daquele ano, ofensivamente superiores as dos onze meses considerados, quer pelo autuante, quer no julgamento monocrático. Principalmente, quando no caso em tela o re-firme a que está sujeito o contribuinte é o de apuração pelo lucro presumido. Da maneira como apresentado pela autoridade fiscal não considero contempladas as hipóteses contidas nos Arts. 180 e 181 do RIR/80.

A respeito a 1a. Câmara deste conselho lucidamente se pronunciou:

"OMISSÃO DE RECEITAS (LEVANTAMENTO DE UM MES). A omissão de receitas apurada segundo a consideração de lucro bruto arbitrado em compras e vendas de um só mês não tem justificativa legal (Ac. 1o. CC 105-81.173/91 - DO 27/06/91).

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial paraa excluir da tributação o valor de Cz\$ 8.630.785,90 do exercício de 1989, ano base 1988.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1993


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

